

Documento de Formalização de Demanda 71/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
71/2024	90120-ESP-HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDOPOL	MARCILENE AMELIA DOMINGUES	05/04/2024 11:48 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		024.000558/2024-68

Informações preliminares

Requisitante:

Orgão: Hospital Estadual "Dr Oswaldo Brandi Faria" de Mirandópolis
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares
Responsável pela demanda: Lucinéia de Alencar Sotto Marques
Matricula: CPF 174.078.368.92
E-mail: hem-enfermagem@saude.sp.gov.br
Telefone: (18) 37011611

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA AQUISIÇÃO: 10/05/2024

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: 20 DIAS

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO: Média

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 A aquisição de materiais de consumo, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Código BEC	Código Compras	Discriminação do Material	Unidade	Necessidade
001	2002957	615604	Frasco p/equipamento médico; para aspirador elétrico; em polycarbonato c /tampa completa e borracha de vedação; tamanho 5 litros; compatível com marca k. takaoka modelo 17.200; código kk0130;	UNIDADE	02

1.2. O objeto desta aquisição não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

2.1. Em nosso setor de centro cirúrgico constamos de um aspirador elétrico da marca Takaoka modelo 17200, patrimônio 7991, inutilizado devido a falta do frasco aspirador. Visando a utilização do mesmo, a reposição da peça se faz necessário para manter o melhor atendimento aos usuários cirúrgicos desta instituição. Os aspiradores de secreções são utilizados durante e após a cirurgia para remover fluidos cirúrgicos, tecidos (incluindo ossos), gases e fluidos corporais, garantindo o atendimento seguro e qualificado na assistência direta aos usuários.

3. Estimativa de quantidades e Valores

[Conteúdo Sigiloso | Justificativa: Com base no At. 18, § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação se manterá em sigilo a fim de não frustrar a negociação.]

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1 A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCINEIA DE ALENCAR SOTTO MARQUES

Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares - respondendo



Assinou eletronicamente em 05/04/2024 às 11:48:12.

MARCILENE AMELIA DOMINGUES

Enfermeira Compras



Assinou eletronicamente em 05/04/2024 às 11:04:36.

CIRO RENATO EL KADRE

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 05/04/2024 às 11:37:51.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

Trata o presente da Aquisição de Materiais de Consumo da Área Médica e Hospitalar.

Diante do exposto e conforme solicitação no memorando inicial deste protocolado, **AUTORIZO** a abertura do presente.

Devolva-se ao **Solicitante** para prosseguimento.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

Ciro Renato El-Kadre

Diretor Técnico de Saúde II

Documento assinado eletronicamente por **Ciro Renato El Kadre**,
Diretor Técnico de Saúde II, em 08/04/2024, às 08:59,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto](#)
[Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando
o código verificador **0024318372** e o código CRC **B2A311AB**.

Estudo Técnico Preliminar 73/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 024.00055818/2024-68

2. Descrição da necessidade

O presente ETP consiste em análise preliminar para a futura contratação, com avaliação final de sua viabilidade, trazendo elementos essenciais que comporão o termo de referência, tendo por escopo o atendimento da necessidade de tratamento hospitalar para pacientes atendidos no HOSPITAL ESTADUAL DR. OSWALDO BRANDI FARIA DE MIRANDÓPOLIS.

O Hospital Estadual de Mirandópolis é um estabelecimento de saúde classificado como hospital geral de médio porte, público, com atendimento exclusivo a rede SUS, subordinada a Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e tido como referência para internações clínicas, ortopédicas, obstétricas e cirurgias gerais. Com a abertura de todos os leitos e com a contratação de equipe médica e enfermagem para atender o pronto socorro, consequentemente o aumento do número de cirurgias, há grande necessidade de adquirirmos essa peça de reposição para atender a demanda de cirurgias e não prejudicar a assistência adequada aos nossos usuários. No setor de centro cirúrgico constamos de um aspirador elétrico da marca Takaoka modelo 17200, patrimônio 7991, inutilizado devido a falta do frasco aspirador. Visando a utilização do mesmo, a reposição da peça se faz necessário para manter o melhor atendimento aos usuários cirúrgicos desta instituição. Os aspiradores de secreções são utilizados durante e após a cirurgia para remover fluidos cirúrgicos, tecidos (incluindo ossos), gases e fluidos corporais, garantindo o atendimento seguro e qualificado na assistência direta aos usuários.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares	Lucinéia de Alencar Sotto Marques
Enfermeira Compras	Marcilene Amélia Domingues

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos serão aqueles presentes na planilha descrita no termo de referencia, o que permite a contratação direta (exclusividade) pela Administração Publica , conforme dispositivos legais da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a situação se insere na hipótese de Dispensa de Licitação (exclusividade) conforme Artigo 74 , Inciso I.

A avaliação técnica é realizada por equipe dedicada a este fim, com apoio da área requisitante. Deverá atender ao descritivo técnico do item licitado e cumprir com os requisitos de qualidade e funcionalidade. .

Os licitantes, na Descrição Detalhada do objeto ofertado, deverão indicar as seguintes informações:

1. Especificações técnicas;
2. Prazo de entrega, observado o limite máximo do Termo de Referência;
3. Prazo de validade dos produtos, observado o parâmetro mínimo do Termo de Referência;
4. Origem (nacional);
5. Número de registro ou declaração de isenção de registro dos materiais, no Ministério da Saúde/ANVISA, dentro do prazo de validade.

5. Levantamento de Mercado

Os bens objeto da futura aquisição estão dentro da padronização seguida pelo COMPRASGOVERNAMENTAIS - Ministério da Economia, conforme especificações técnicas e requisitos de desempenho constantes do Catálogo Unificado de Materiais - CATMAT do SIASG.

O levantamento de mercado inicial adotou as diretrizes da Instrução Normativa 73 /2020 MPDG, a qual indica que para as contratações por inexigibilidade de licitação resta imperioso demonstrar que o valor ofertado pela empresa se adequar ao valor praticado no mercado.

6. Descrição da solução como um todo

Trata-se da aquisição de FRASCOS para aspirador elétrico, da marca takaoka modelo 17.200 conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas neste instrumento.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

As quantidades a serem adquiridas foram definidas com base na análise da média diária de cirurgias realizadas. A partir disso, foi projetado quantitativo para consumo, acrescido de margem de segurança. O quantitativo consta expressamente no termo de referência.

8. Estimativa do Valor da Contratação

[Conteúdo Sigiloso | Justificativa: Com base no At. 18, § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação se manterá em sigilo a fim de não frustrar a negociação.]

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A contratação em epígrafe não se faz necessidade de parcelamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A elaboração e o preenchimento do PAC 2023 ainda não foi concluído pela Unidade Administrativa, tão logo concluído, terá previsão no Plano Anual de Contratações.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Como benefícios resultantes desta aquisição espera-se garantir um atendimento cirúrgico necessário, seguro e qualificado dos pacientes atendidos no Hospital Estadual de Mirandópolis - SP e não prejudicar a assistência adequada aos nossos usuários.

13. Providências a serem Adotadas

Após a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência será elaborado, respeitando todas as normas e etapas da fase interna e caso aprovado pela Autoridade Competente do Hospital Estadual de Mirandópolis, será realizado através de Processo Eletrônico.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Os resíduos dos materiais hospitalares são recolhidos regularmente, por empresa especializada contratada para o tratamento e destinação final dos resíduos em ambiente controlado. Além disso, o Hospital conta com a Comissão de Resíduos de Serviços de Saúde, a qual, acompanha e monitora todo o descarte de resíduos hospitalares, através do PGRSS.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Sendo insumos essenciais ao tratamento e recuperação da saúde dos pacientes atendidos no Hospital Estadual de Mirandópolis, que serão fornecidos por empresas devidamente habilitadas em ambiente de ampla concorrência, declaramos ser viável e razoável a presente contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCINEIA DE ALENCAR SOTTO MARQUES

Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares - respondendo



Assinou eletronicamente em 11/04/2024 às 09:34:42.

MARCILENE AMELIA DOMINGUES

Enfermeira Compras



Assinou eletronicamente em 11/04/2024 às 08:26:35.

CIRO RENATO EL KADRE

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 11/04/2024 às 09:33:57.

MAPA DE RISCOS

Fase de análise

(☒) Planejamento da contratação

(☐) Gestão do Contrato

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de material de consumo da área médico hospitalar

RISCO 01

Descrição do risco: Não haver disponibilidade orçamentária

Probabilidade de ocorrência do risco: (☐) Baixa
(☒) Média
(☐) Alta

Impacto da eventual ocorrência do risco: (☐) Baixa
(☐) Média
(☒) Alta

Ações preventivas que podem ser adotadas: Buscar base no planejamento estratégico e orçamentário da unidade

Responsável pela adoção das ações preventivas: Marlene Ruiz de Souza

RISCO 02

Descrição do risco: Atraso na conclusão do processo licitatório

Probabilidade de ocorrência do risco: (☐) Baixa
(☐) Média
(☒) Alta

Impacto da eventual ocorrência do risco: (☐) Baixa
(☐) Média
(☒) Alta

Ações preventivas que podem ser adotadas: Nomear mais pessoas para apoiar a equipe de planejamento da contratação, o setor de aquisição, licitações e contratos.

Responsável pela adoção das ações preventivas: Ciro Renato El Kadre / Marlene Ruiz de Souza

RISCO 03

Descrição do risco: Licitação deserta ou fracassada

Probabilidade de ocorrência do risco: (☐) Baixa
(☒) Média
(☐) Alta

Impacto da eventual ocorrência do risco: (☐) Baixa
(☐) Média

(x) Alta

Ações preventivas que podem ser adotadas: Estimar de forma adequada os valores dos materiais, de forma que seja economicamente viável o contrato ao licitante

Responsável pela adoção das ações preventivas: Janaina Marton da Silva Lima

RISCO 04

Descrição do risco: Atraso na entrega dos materiais.

Probabilidade de ocorrência do risco: () Baixa
() Média
(x) Alta

Impacto da eventual ocorrência do risco: () Baixa
() Média
(x) Alta

Ações preventivas que podem ser adotadas: Especificar no corpo do empenho a data limite para entrega. Sancionar empresas que atrasar as entregas com recorrência

Responsável pela adoção das ações preventivas: Janaina Marton da Silva Lima/ Marlene Ruiz de Souza

LUCINEIA DE ALENCAR SOTTO MARQUES
Diretor de Serviços Técnicos e Auxiliares - respondendo

MARCILENE AMELIA DOMINGUES
Enfermeira Compras

CIRO RENATO EL KADRE
Autoridade competente

Termo de Referência 78/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
78/2024	90120-ESP-HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDOPOL	MARCILENE AMELIA DOMINGUES	12/04/2024 09:03 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		024.00055818/2024-68

1. Definição do objeto

Aquisição de frasco para aspirador elétrico

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de frasco para aspirador elétrico, garantindo atendimento seguro e qualificado dos usuários desta instituição nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Código BEC	Código Compras	Discriminação do Material	Unidade	Necessid
001	2002957	615604	Frasco p/equipamento médico; para aspirador elétrico; em policarbonato c /tampa completa e borracha de vedação; tamanho 5 litros; compatível com marca k. takaoka modelo 17.200; código kk0130;	UNIDADE	02

1.2. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.3. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.4. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, observando o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.5. Preço médio Unitário e Total, segue em sigilo conforme justificativa constante no item 9 deste Termo de Referência.

Subcontratação

1.6. A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do Decreto estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023.

2.2. A elaboração e o preenchimento do PAC 2023 ainda não foi concluído pela Unidade Administrativa, tão logo concluído, terá previsão no Plano Anual de Contratações.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Para aferir a compatibilidade do item ofertado pelos licitantes com as especificações exigidas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, é obrigatória apresentação pelos licitantes, juntamente com a proposta, de ou documento que contenha minimamente as seguintes informações de folder de cada item ofertado:

4.1.1. registro ANVISA do produto;

4.1.2. Fabricante do produto;

4.1.3. Marca do produto;

4.1.4. Modelo ou referência do produto;

4.1.5. Imagem ou fotografia do produto.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. LOCAL/HORÁRIO

5.1.1. Os materiais solicitados, relacionados neste Termo de Referência, deverão ser entregues em remessa única e total no Almoxarifado do Hospital Estadual de Mirandópolis, situado na AV: Dr Raul da Cunha Bueno n 585 ,Centro , Mirandópolis-SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas de segunda-feira a sextas-feiras.

5.2. PRAZO E FORMA DE ENTREGA DO OBJETO

5.2.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias úteis, contados do envio da nota de empenho ao fornecedor, em remessa única.

5.2.1.1. Caso não seja possível a entrega total no período de 15 dias úteis, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do fim do prazo, para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.2.2. O fornecimento/entrega deverá ser efetuado mediante nota de empenho e/ou ordem de fornecimento, referenciado na requisição e nota fiscal.

5.2.3 O prazo de validade do produto, no ato da entrega, não deverá ser inferior à 75% (Setenta e cinco por cento) da fabricação.

5.2.4. O recebimento dos materiais licitados está condicionado à conferência, avaliações qualitativas e aceitação final, obrigando-se o licitante vencedor a reparar e corrigir os eventuais vícios, defeitos ou incorreções porventura detectados, na forma prevista no Termo de Referência, na Lei nº 14.133/21 e no Código de Defesa do Consumidor, em tudo o que couber.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.3. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);

6.7.2. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, IV).

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a

situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Lei federal nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

Fiscalização Administrativa

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.8.2. Sempre que solicitado pelo Contratante, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.9. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º).

6.10. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.11. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.12. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.13. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o

aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.14. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento

7.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 05(CINCO) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

7.4. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#), o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 03 (TRÊS) dias úteis.

7.5. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.9.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

7.10.1. o prazo de validade;

7.10.2. a data da emissão;

7.10.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.10.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.10.5. o valor a pagar; e

7.10.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.18. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o artigo 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no Banco do Brasil S/A.

7.20.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008.

7.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e

contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, caput, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Forma de fornecimento

8.2. O fornecimento do objeto será integral.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e
- g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4. A consulta ao cadastro especificado na alínea “d” do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9. Estimativas do Valor da Contratação

[Conteúdo Sigiloso | Justificativa: Com base no At. 18, § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação se manterá em sigilo a fim de não frustrar a negociação.]

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 090120 - Hospital Estadual de Mirandópolis;

II) Fonte de Recursos: 165910001 – Tesouro do Estado;

III) Programa de Trabalho: 090606 - 10302093048500000 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR REDE ESTADO;

IV) Elemento de Despesa: 33903000 - Material de Consumo.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCINEIA DE ALENCAR SOTTO MARQUES

Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares - respondendo



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 09:03:20.

MARCILENE AMELIA DOMINGUES

Enfermeira Compras



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 08:39:02.

CIRO RENATO EL KADRE

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 12/04/2024 às 08:43:43.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis -
Compras

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

PESQUISA DE PREÇOS CONFORME DECRETO Nº. 67.888 DE
17/08/2023.

Item	Código contabiliza	Código compras	Descrição	Unid.	Firma 01	Valor médio
01	2002957	615604	Frasco p/equipamento médico; para aspirador elétrico; em polycarbonato c/tampa completa e borracha de vedação; tamanho 5 litros; compatível com marca k. TAKAOKA modelo 17.200; código kk0130;	Unidade	R\$ 1.390,00	R\$ 1.390,00

Firma 01: CIRURGICA NEVES LTDA, 04.182.003/0001-44,

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

JOSE SOTERO DOS SANTOS NETO
ENCARREGADO I



Documento assinado eletronicamente por **José Sotero Dos Santos Neto, ENCARREGADO I**, em 19/04/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025564603** e o código CRC **4DA0FC3F**.

Marilia, 02 de abril de 2024.

A

UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DR. OSWALDO B. FARIA

CNPJ: 46.374.500/0012-47 I.E. Isento

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, nº 585 – Centro CEP: 16.800-000 Mirandópolis/ SP

Fone: 18.37011611

A/C: Sr. José

hem-material@saude.sp.gov.br

ORÇAMENTO N° 24.614

ITEM 01	QUANTIDADE 02
---------	---------------

FRASCO COLETOR DE 5 LITROS PARA ASPIRADOR MODELO 17200 MARCA KTK

foto illustrativa

- Frasco Coletor para coleta do material aspirado do paciente.
- Possui uma capacidade para 5 litros.
- Possui uma escala de volume em alto relevo.
- Frasco em (PC) Policarbonato.
- Conector do Sensor Elétrico de enchimento incorporado à tampa do frasco coletor.
- Autoclavavel à uma temperatura de 134°C.

VALOR UNITÁRIO R\$ 820,00

VALOR TOTAL R\$ 1.640,00

1

ITEM 02	QUANTIDADE 02
---------	---------------

TAMPA PARA ASPIRADOR MODELO 17200 MARCA KTK

Tampa para o fechamento do Frasco Coletor, contendo as conexões para tubos e Sensor de enchimento. Com perfeito encaixe no frasco impedindo a entrada de Ar no Sistema durante a Aspiração, garantindo assim o nível adequado de Vácuo.

VALOR UNITÁRIO R\$ 570,00**VALOR TOTAL R\$ 1.140,00****VALOR TOTAL DOS ITENS R\$ 2.780,00****PROPONENTE:**

Razão Social: Cirúrgica Neves Ltda

CNPJ: 04.182.003/0001-44 I.E 438.194.872.116 I. Municipal 16/2001

Endereço: Rua 24 de Dezembro, nº. 1.360 Bairro: Alto Cafezal Marília/SP

Fone: 14-3413-2483

E-mail: vendas@cirurgicaneves.com.br**DADOS BANCÁRIOS****Banco Brasil**

AG: 6605-2 C/C: 1644-6

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Pagamento: 30 (trinta) dias

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias

Prazo de Entrega: 30 (trinta) dias corridos

Frete: CIF

Garantia de 03 meses contra defeito de fabricação



RES: Solicitação de orçamento PEÇA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA

Larissa Taqueto <larissa.taqueto@medriohospitalar.com.br>

Qua, 27/03/2024 16:41

Para:HEM - Seção de Material e Patrimonio <hem-material@saude.sp.gov.br>;edgar@moqamibrasil.com <edgar@moqamibrasil.com>

Boa tarde José.

Infelizmente não realizamos serviços na marca solicitada.
Por gentileza, procurar um representante autorizado em sua região.

Atenciosamente,



De: HEM - Seção de Material e Patrimonio [mailto:hem-material@saude.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2024 14:59

Para: Larissa Taqueto <larissa.taqueto@medriohospitalar.com.br>; edgar@mogamibrasil.com

Assunto: Solicitação de orçamento PECA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA

Olá boa tarde, por gentileza poderia nos fornecer orçamento para o item que segue em planilha anexa?, peço que inclua todas as despesas com a entrega no valor do produto e informe o faturamento mínimo.

Desde já agradeço e aguardo retorno **(MESMO QUE NEGATIVO)**.

Att.



José Sotero Dos Santos Neto

Encarregado I – Compras

Hospital Estadual "Oswaldo Brandi Faria" d

hem-material@saude.sp.gov.br | (18) 3701-16:

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, 585 - Centro - Miraflores

RES: Solicitação de orçamento PEÇA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA

Helton - Equipomed <helton.mosquini@equipomedmarilia.com.br>

Seg, 01/04/2024 09:24

Para:HEM - Seção de Material e Patrimonio <hem-material@saude.sp.gov.br>

Bom dia José Sotero,
Tudo bem com vcs,...

Esse item solicitado não trabalhamos.
Não somos autorizados da marca, favor procurar um representante em sua região.
Att,



De: contato@equipomedmarilia.com.br [mailto:contato@equipomedmarilia.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2024 17:59
Para: helton.mosquini@equipomedmarilia.com.br
Cc: atendimento@equipomedmarilia.com.br; atequipomed
Assunto: ENC: Solicitação de orçamento PEÇA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA
Prioridade: Alta

Helton, por gentileza verificar para o cliente.
At, Talita.

De: HEM - Seção de Material e Patrimonio <hem-material@saude.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2024 16:07
Para: atequipomed@terra.com.br; contato@equipomedmarilia.com.br
Cc: atequipomed@terra.com.br; contato@equipomedmarilia.com.br
Assunto: Solicitação de orçamento PEÇA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA

Olá boa tarde, por gentileza poderia nos fornecer orçamento para o item que segue em planilha anexa?, peço que inclua todas as despesas com a entrega no valor do produto e informe o faturamento mínimo.
Desde já agradeço e aguardo retorno **(MESMO QUE NEGATIVO)**.
Att.



José Sotero Dos Santos Neto

Encarregado I – Compras

Hospital Estadual "Oswaldo Brandi Faria" d

hem-material@saude.sp.gov.br | (18) 3701-16:

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, 585 - Centro - Mira

RES: Solicitação de orçamento PEÇA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA

difafer@difafer.com.br <difafer@difafer.com.br>

Qui, 28/03/2024 08:06

Para:HEM - Seção de Material e Patrimonio <hem-material@saude.sp.gov.br>

Bom dia

Não somos autorizados da marca, favor procurar um representante em sua região.

Roseli

Difafer/ Marilia SP

De: HEM - Seção de Material e Patrimonio <hem-material@saude.sp.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2024 15:03

Para: difafer@difafer.com.br

Cc: difafer@difafer.com.br

Assunto: Solicitação de orçamento PEÇA/ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA K.TAKAOKA

Olá boa tarde, por gentileza poderia nos fornecer orçamento para o item que segue em planilha anexa?, peço que inclua todas as despesas com a entrega no valor do produto e informe o faturamento mínimo.

Desde já agradeço e aguardo retorno (MESMO QUE NEGATIVO).

Att.



José Sotero Dos Santos Neto

Encarregado I – Compras

Hospital Estadual “Oswaldo Brandi Faria” d

hem-material@saude.sp.gov.br | (18) 3701-16:

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, 585 - Centro - Mira

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **CIRÚRGICA NEVES LTDA - EPP**, com sede à Rua 24 de Dezembro, 1360 – Alto Cafezal – Marília – SP – Cep. 17504-010, inscrita no CNPJ sob Nº 04.182.003/0001-44, Inscrição Estadual Nº 438.194.872.116, **está autorizada a Revender e Prestar Assistência Técnica com Exclusividade nos produtos da marca "KTK" (Takaoka), incluindo seu acessórios e sobressalentes, nas Cidades** de Adamantina, Aguas de Santa Barbara, Agudos, Alfredo Marcondes, Alto Alegre, Alvares Machado, Alvaro de Carvalho, Alvinlandia, Andradina, Anhumas, Araçatuba, Arandu, Arco-Iris, Arealva, Areiopolis, Assis, Avaí, Avanhandava, Avaré, Balbinos, Barbosa, Bastos, Bauru, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Borá, Boracéia, Borebi, Botucatu, Braúna, Brejo Alegre, Cabralia Paulista, Cafelândia, Caiabu, Caiua, Campos Novos Paulista, Candido Mota, Canitar, Castilho, Cerqueira Cesar, Chavantes, Clementina, Coroados, Cruzalia, Dracena, Duartina, Echaporã, Emilianopolis, Espirito Santo do Turvo, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Fatura, Fernão, Flora Rica, Florida Paulista, Florinia, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Getulina, Glicério, Guaicara, Guaimbe, Guaracai, Guarantã, Guararapes, Herculanidia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibirarema, Iepe, Indiana, Inubia Paulista, Ipaucu, Irapuru, Itai, Itaju, Joao Ramalho, Julio Mesquita, Junqueiropolis, Lavínia, Lencois Paulista, Lins, Lucélia, Lucianopolis, Luiziania, Lupercio, Lutecia, Manduri, Maraba Paulista, Maracai, Mariapolis, Marília, Martinopolis, **Mirandópolis**, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ocaucu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Pacaembu, Palmital, Panorama, Paraguacu Paulista, Parapua, Paulicéia, Paulistania, Pederneiras, Pedrinhas Paulista, Penapolis, Piacatu, Piquerobi, Piraju, Pirajuí, Pirapozinho, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Pracinha, Pratania, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quata, Queiroz, Quintana, Rancharia, Regente Feijó, Reginopolis, Ribeirao do Sul, Ribeirao dos Índios, Rinopolis, Rosana, Rubiácea, Sabino, Sagres, Salmourao, Salto Grande, Sandovalina, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Mercedes, Santo Anastacio, Santo Expedito, Santopolis do Aguapei, Sao Joao do Pau d'Alho, Sao Manuel, Sao Pedro do Turvo, Sarutaia, Taciba, Taguai, Taquarituba, Tarabai, Taruma, Tejupa, Teodoro Sampaio, Timburi, Tupã, Tupi Paulista, Ubirajara, Uru, Valparaíso, Vera Cruz, pertencentes ao Estado de São Paulo.

Esta carta é válida até 31 de dezembro de 2024, cabe a **KTK IND. IMP. EXP. COM. DE EQUIP. LTDA.** o direito de cancelar esta exclusividade através de correspondência idêntica quando assim lhe convier.

São Paulo, 18 de Janeiro de 2024.

JOAO PAULO
PRADO
CLARO:0159268281

João Paulo Prado Claro
Administrador Provisório
nomeado judicialmente

Assinado digitalmente por JOAO PAULO PRADO
CLARO:0159268281
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=10707895000152, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ AT, OU=SEM BRANCO, OU=Presencial, CN=JOAO PAULO PRADO CLARO:0159268281
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.18 13:59:47 -0300
Versão: 2023.2.0

Documento assinado digitalmente



GLAUCE ELAINE ANSELMO LOPRETI
Data: 18/01/2024 12:24:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Glauce Elaine Anselmo Lopreti
Gerente Comercial e Industrial

www.takaoka.com.br

Rua Antonio Gomes Ferreira, 39
São João Clímaco – SP
CEP: 04257-100 - Brasil
Telefone 55 11 2948-5900

DECLARAÇÃO

A Associação Comercial e de Inovação de Marília, por seu presidente, infra assinado, Declaramos, para os devidos fins de direito, que a Empresa **CIRÚRGICA NEVES LTDA EPP**, estabelecida a Rua 24 de Dezembro, 1360 - Alto Cafezal - Cep: 17504-010 - Marília / SP, inscrita no CNPJ: 04.182.003/0001-44 e Inscrição Estadual: 438.194.872.116, está autorizada a Revender e Prestar Assistência Técnica com Exclusividade nos produtos da nossa empresa relacionados, como: Aparelho de anestesia modelo Fuji Maximus, aparelho de anestesia modelo Nikkei, aparelho de anestesia modelo Samurai, aparelho de anestesia modelo Samurai Opcional, aparelho de anestesia modelo Sensei RM, aparelho de anestesia modelo SAT 500, aparelho de anestesia modelo SAT-400, aspirador cirúrgico 17200, conjunto para anestesia modelo KT-30, oxímetro modelo Oxifast, servoventilador modelo Carmel, servoventilador modelo Color, servoventilador modelo Smart, microtak Total, microtak Resgate 920, vaporizadores Calibrados, ventilador Atlanta, ventilador Denver, marca **KTK IND. IMP. EXP. COM. DE EQUIP. LTDA**, incluindo seus acessórios e sobressalentes, nas cidades de Adamantina, Águas de Santa Bárbara, Agudos, Alfredo Marcondes, Alto Alegre, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Andradina, Anhumas, Araçatuba, Arandu, Arco-Íris, Arealva, Areiópolis, Assis, Avaí, Avanhadava, Avaré, Balbinos, Barbosa, Bastos, Bauru, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Borá, Boracéia, Borebi, Botucatu, Braúna, Brejo Alegre, Cabrália Paulista, Cafelândia, Caiabu, Caiua, Campos Novos Paulista, Candido Mota, Canitar, Castilho, Cerqueira César, Chavantes, Clementina, Coroados, Cruzalia, Dracena, Duartina, Echaporã, Emilianópolis, Espírito Santo do Turvo, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernão, Flora Rica, Florida Paulista, Florinia, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Getulina, Glicério, Guaicara, Guaimbê, Guaracai, Guarantã, Guararapes, Herculândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibirarema, Iepe, Indiana, Inubia Paulista, Ipaucu, Irapuru, Itai, Itaju, João Ramalho, Júlio Mesquita, Junqueiropolis, Lavínia, Lençóis Paulista, Lins, Lucélia, Lucianópolis, Luiziania, Lupércio, Lutécia, Manduri, Maraba Paulista, Maracai, Mariapolis, Marília, Martinópolis, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Pacaembu, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Parapua, Paulicéia, Paulistânia, Pederneiras, Pedrinhas Paulistas, Penapolis, Piacatu, Piquerobi, Pirajú, Pirajuí, Pirapozinho, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Pracinha, Pratania, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Eptácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quata, Queiroz, Quintana, Rancharia, Regente Feijó, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Rinópolis, Rosana, Rubiácea, Sabino, Sagres, Salmourão, Salto Grande, Sandovalina, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, Santópolis do Aguapei, São João do Pau D'Alho, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaia, Taciba, Taguai, Taquarituba, Tarabai, Taruma, Tejupá, Teodoro Sampaio, Timburí, Tupã, Tupi Paulista, Ubirajara, Uru, Valparaíso, Vera Cruz, pertencentes ao Estado de São Paulo. Conforme carta em nosso poder, datada em Marília, 18 de janeiro de 2024, válida por 01 ano. A validação desta fica condicionada a apresentação anexa da declaração do fabricante **KTK IND. IMP. EXP. COM. DE EQUIP. LTDA** dentro de seu prazo de validade.

Marília, 18 de janeiro de 2024.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E DE INOVAÇÃO DE MARÍLIA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis -
Compras

PLANILHA

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

PLANILHA DE PREÇO MÉDIO

Item	Código contabiliza	Código compras	Descrição	Unid.	Valor médio	Quant.	Total médio
01	2002957	615604	Frasco p/equipamento médico; para aspirador elétrico; em polycarbonato c/tampa completa e borracha de vedação; tamanho 5 litros; compatível com marca k. TAKAOKA modelo 17.200; código kk0130;	Unidade	R\$ 1.390,00	02	R\$ 2.780,00

Importa o presente em **R\$ 2.780,00** (dois mil, setecentos e oitenta reais)

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

JOSÉ SOTERO DOS SANTOS NETO
ENCARREGADO I



Documento assinado eletronicamente por **José Sotero Dos Santos Neto**, **ENCARREGADO I**, em 19/04/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025570969** e o código CRC **0F9ED806**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis -
Compras**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

INFORMAÇÃO COMPRAS: 042/2024

Trata o presente processo da aquisição de material de consumo, conforme solicitação em DFD – documentos de formalização de demanda nº **0024222215**, constante em processo **SEI- 024.00055818/2024-68**.

O valor total estimado apresentado é de **R\$ 2.780,00** (dois mil, setecentos e oitenta reais) que em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, poderá ser realizado na modalidade de “**Pregão**”, do tipo menor preço.

Por tratar-se de serviços prestados por empresa de exclusividade em todo o território nacional, a empresa CIRURGICA NEVES LTDA, conforme documento apresentado é a única habilitada para comercializar peças e equipamentos, bem como prestar serviços de manutenção em equipamentos da marca “KTK” (TAKAOKA) para esta região.

De acordo com o Artigo 74, da Lei Federal nº. 14.133/21, , que rege as licitações, poderá ser realizada por **Inexigibilidade**, mediante autorização da autoridade competente conforme o inciso VIII do artigo 72 da mesma lei.

À Diretoria dos Serviços de Administração, para as providências que

se fizerem necessárias.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

JOSÉ SOTERO DOS SANTOS NETO
ENCARREGADO I



Documento assinado eletronicamente por **José Sotero Dos Santos Neto, ENCARREGADO I**, em 19/04/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025573537** e o código CRC **E2BCBE07**.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

São Paulo, 21 de março de 2024.

Ofício-Circular GS nº 14/2024

Ref.- SEI 024.00036926/2024-31 - Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2024. Inexigibilidade de licitação - Hipóteses de aquisição direta de medicamentos e insumos, com entrega imediata ou parcelada, por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o valor total estimado para a contratação, com fundamento no artigo 74, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Senhor (a) Dirigente:

Cumprimentando-o (a) cordialmente levamos ao conhecimento de V.Sa. o teor do judicioso **Parecer Referencial CJ/SS nº 11/2024, devidamente referendado pelo douto Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica**, cujos termos, lastreados no disposto na **Resolução PGE nº 29, de 23-12-2015**, deverão orientar a conduta das Unidades da Pasta em processos e expedientes que tratam de situação idêntica às espelhadas no referido parecer referencial, ou seja, em que estejam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível seguir a orientação ali traçada, e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A medida prestigia o princípio da eficiência, vindo ao encontro da racionalização do trabalho, razão pela qual deverá V.Sa., cientificar todas as Unidades vinculadas do teor do parecer em referência, destacado seu período de vigência apontado no item 89.

Na oportunidade renovamos nosso apreço.


EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Chefe de Gabinete

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Dirigente:

**NAJ, ATEC-GS, CAF, CCTIES, CCD, CGA, CGCSS, CGOF, CPS, CRH, CRS e CSS
FURP, HEMOCENTRO, ONCOCENTRO,
HC/FM-USP, HC/FM-RP, HC/FM-B, HC-FAMEMA**


GLGPC/JASO/ksc

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 8º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8656



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00036926/2024-31

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 11/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Hipóteses de aquisição direta de medicamentos e insumos, com entrega imediata ou parcelada, por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o valor total estimado para a contratação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Necessidade de efetiva demonstração da exclusividade. Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Necessidade de instrução dos autos com detalhada justificativa formal. Outras considerações. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações inseridas no parecer aos casos idênticos. Vigência do Parecer Referencial fixada até 14 de março de 2025 ou até que sobrevenha orientação diversa.

I – RELATÓRIO. IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

1. Trata-se de procedimento destinado à elaboração de Parecer Referencial, com fundamento na Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015 (Anexo I), de modo a veicular orientação jurídica uniforme para casos repetitivos que versem sobre **aquisição direta de medicamentos e insumos, com entrega imediata ou parcelada, por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o valor total estimado para a contratação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

2. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

3. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023 (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição de Parecer Referencial, a fim de que as unidades vinculadas à Secretaria da Saúde possam formalizar futuras contratações.

4. Considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde; c) o grande volume de processos da mesma natureza; e d) e o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial destinado a nortear a atuação das unidades da Secretaria da Saúde que se submetam ao assessoramento desta Consultoria Jurídica nos casos de **aquisição direta de medicamentos e insumos, com entrega imediata ou parcelada, por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o valor total estimado para a contratação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

5. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde (art. 5º, Resolução PGE-29/15), e casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos a análise individualizada por este órgão consultivo.

6. Registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratem de situação idêntica ao paradigma.

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

sugerir que as unidades de saúde acompanhem atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR.

7. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

8. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021, consiste na inexigibilidade de licitação, caracterizada, em suma, por situações em que se verifique inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

9. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”³.

10. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)”.

11. A Lei Federal nº 8.666/1993, atualmente revogada, disciplinava a inexigibilidade de licitação em seu artigo 25, sendo que as aquisições de medicamentos, quando inviável a competição, eram usualmente enquadradas nas hipóteses do “caput” e inciso I do referido artigo.

12. De igual sorte, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto da contratação ora tratada pode ser enquadrado na regra geral do *caput* do artigo 74 e na específica do inciso I, desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade do fornecedor dos medicamentos que devam ser adquiridos.

13. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

14. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos procedimentos documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a inviabilidade de competição.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

15. Por se tratar de situação fática, é difícil identificar de antemão todos os casos em que poderia ocorrer, já que a inviabilidade de competição pode decorrer de inúmeros fatores. Alguns dos fatores são aqueles elencados, de forma exemplificativa, nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, acima citado.

16. Foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro. O mérito da contratação reside na esfera do poder discricionário do administrador – sempre a ser exercido com atenção ao princípio da estrita legalidade administrativa – e, portanto, constitui exclusiva responsabilidade da Administração.

17. O *caput* do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que será inexigível a licitação “*quando inviável a competição*”. Seus incisos descrevem situações meramente exemplificativas (assim como ocorria sob a égide da legislação revogada, conforme posição pacífica na doutrina e jurisprudência), pois a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, situação que será definida em cada caso concreto.

18. Dentre as hipóteses destacadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos como exemplo de inviabilidade de competição, destaca-se aquela em que há somente um único fornecedor que pode atender às demandas da Administração. Este caso é abordado no inciso I do artigo 74, supratranscrito.

19. A experiência desta Consultoria Jurídica demonstra que a situação abrangida no inciso I do referido artigo 74 é a mais frequente a ocorrer na Pasta da Saúde. Em tais casos, orienta-se a Administração a que demonstre, nos autos, com documentos hábeis e atualizados, que a empresa/fornecedor que se pretende contratar detém a efetiva e fática exclusividade no fornecimento dos medicamentos ou insumos de saúde pretendidos, certificando-se quanto à efetiva caracterização da inviabilidade de competição.

20. A comprovação da exclusividade deve ser emitida por instituição confiável e idônea do local em que se realize a licitação, e com as especificidades correspondentes à descrição encontrada no SIAFISICO, ou em sistema que o substitua.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

21. Cabe à Administração aferir as condições acima mencionadas. O atestado/declaração deverá estar dentro do prazo de validade, recomendando-se, ainda, a verificação do documento original.

22. Oportuno citar a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União sobre a comprovação da exclusividade:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

23. A legislação veda a contratação com opção por determinada marca ou produto. Excepcionam-se as situações em que, por razões de interesse público, o objeto que se pretende contratar apresente certas características e peculiaridades que o tornem o único capaz de atender às necessidades da Administração. Tais situações, porém, devem ser perfeitamente caracterizadas e tecnicamente justificadas no processo pela autoridade competente, com a indicação das razões pelas quais o fim almejado só pode ser obtido com o fornecimento do produto de determinada marca em detrimento de outros existentes no mercado.

24. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem interpretação restritiva quanto à opção por marca na aquisição de kits e, portanto, faz-se necessária a presença de justificativa técnica com envergadura suficiente para legitimar a escolha⁴.

25. Assim, insiste-se na recomendação no sentido de que, nos casos em que a contratação direta se fundamentar no artigo 74 *caput* e inciso I da Lei nº 14.133/2021, a Administração se cerque de elementos fáticos que demonstrem e registrem a aderência da contratação aos parâmetros legais, registrando que a inviabilidade de competição deve estar devidamente comprovada e justificada nos autos específicos da contratação.

⁴ TC-000386/015/13; TC -1767/003/13 e TC -001593/003/11



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024.

26. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

27. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

28. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁵, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

29. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontrem nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

30. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se às considerações de ordem jurídica a seu respeito.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

31. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

32. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I*

⁵ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio”.

33. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto⁶.

34. **O Documento de Formalização de Demanda - DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁷.

35. Já o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto Estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de aquisição de medicamentos e insumos de saúde, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas aquisições dos anos anteriores, levando em conta eventuais modificações de situação, concernentes ao momento da contratação. É recomendável que seja juntada nos autos do procedimento administrativo toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo.

⁶ Por exemplo, no caso específico de aquisições de medicamentos e insumos de saúde, não parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

⁷ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

36. O artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo⁸. Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

37. Por sua vez, a **Análise de Riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021⁹ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

38. Com relação ao **Termo de Referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto Estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembra-se ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁰.

⁸ “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

⁹ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

¹⁰ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

39. Recomendam-se as seguintes cautelas na elaboração do **Termo de Referência**:

- (a) O Termo de Referência deve contemplar, de forma sucinta, o máximo de informações acerca dos bens que a administração pretende adquirir, como por exemplo, validade mínima do medicamento, unidade e apresentação.
- (b) Recomenda-se que o órgão técnico observe o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender aos interesses da Administração.
- (c) Caso se trate de aquisição com entrega parcelada, necessário que conste o cronograma de entrega, atentando para os meses que ainda restam no ano da contratação, de forma que as entregas não ultrapassem o exercício financeiro em curso.
- (d) O objeto da contratação deve ser definido em conformidade com a descrição do item correspondente no SIAFISICO, ou em sistema que o substitua.
- (e) Considerando se tratar de medicamentos, deve-se verificar:
 - (e.1) existência de registro na ANVISA;
 - (e.2) eventual necessidade de contemplar as exigências de rotulagem da Resolução RDC 768/2022 da ANVISA (artigos 44 e 45¹¹);
 - (e.3) aplicabilidade ou não das Resoluções e Comunicados CMED, devidamente atualizados;

11

Art. 44. Os rótulos das embalagens primárias e secundárias dos medicamentos com destinação a outros estabelecimentos de saúde devem conter, na face lateral, a frase "PROIBIDA A VENDA", em caixa alta.

Parágrafo único. A frase a que se refere o caput deve ter tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome de medicamento ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB.

Art. 45. Nos rótulos das embalagens primárias e secundárias dos medicamentos com destinação governamental ou a estabelecimentos de saúde, e de venda sob prescrição, com ou sem retenção de receita ou notificação de receita, as frases "VENDA SOB PRESCRIÇÃO" e "VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DA RECEITA", devem ser substituídas por: "USO SOB PRESCRIÇÃO" e "USO SOB PRESCRIÇÃO E RETENÇÃO DA RECEITA", respectivamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(e.4) eventual aplicabilidade do preço CAP, nos termos do artigo 2º da Resolução CMED nº 3, de 02 de março de 2011¹², inserindo, em caso positivo, a informação no Termo de Referência;

(e.5) observância à Resolução SS – 75, de 26/08/2016¹³, que trata de aquisição de medicamentos mediante agrupamento;

(e.6) necessidade de definição do prazo mínimo de validade dos medicamentos a serem adquiridos, prazo este que deverá constar do Termo de Referência;

(e.7) eventual necessidade de licenças, alvarás ou autorizações de qualquer natureza, diante das peculiaridades de cada caso, e que deverão ser apresentadas por ocasião da celebração do contrato ou da emissão da nota de empenho;

(e.8) eventual necessidade de apresentação de bula do medicamento.

(f) Em se tratando de aquisição para cumprimento de demanda judicial, recomenda-se que conste da instrução dos autos: (i) cópia da sentença ou decisão que se pretende cumprir na qual deverá constar o medicamento/insumo prescrito e (ii) receituários médicos atualizados. Além disso, deverá constar dos autos que a sentença ou decisão que se pretende cumprir ainda está mantida,

¹² **que dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, a sua aplicação, a nova forma de cálculo devido à mudança de metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, e sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG.**

¹³ Artigo 1º - Fica vedada a realização de licitações para aquisição de medicamentos com agrupamento de medicamentos diversos em itens únicos ou lotes.

Artigo 2º - Excetuam-se da vedação prevista no artigo 1º desta Resolução as seguintes aquisições:

I – de produtos com idêntico princípio ativo, em diferentes concentrações, indispensáveis à complementação de doses para a eficácia do tratamento, especificamente: Ciclosporina, Pramipexol, Imunoglobulina Humana;

II – de medicamentos para atender determinações judiciais, observadas as disposições da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED;

III – para atendimento de solicitações administrativas de medicamentos não inclusos no rol de cobertura do SUS, observado o disposto na Resolução SS – 54, de 11-7-2012. Parágrafo 1º – Nos casos previstos neste artigo a escolha pelo critério de menor preço global ou por lotes somente será admitida excepcionalmente, mediante justificativa técnica, referendada pelo Dirigente da respectiva Unidade promotora da aquisição, que demonstre que a opção por itens acarretaria prejuízo ao conjunto de medicamentos a serem adquiridos, e/ou se mostraria antieconômica e inviável. Parágrafo 2º – O Dirigente da Unidade promotora da aquisição, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, deverá certificar-se de que o agrupamento de produtos assegure a formação de lotes compostos por produtos com características afins, dentro de um mesmo segmento de mercado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

não tendo sido alterada em instância superior, bem como ser demonstrado que o tratamento continua necessário ao paciente.

40. Os documentos mencionados neste tópico têm natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor.

41. No ambiente de produção do compras.sp.gov.br, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

42. É possível analisar conjuntamente os incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assuntos semelhantes.

43. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à pesquisa de preços.

44. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁴ entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

¹⁴ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

45. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

46. O Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.¹⁵

47. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a justificativa de preços, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

¹⁵ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

48. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

49. Portanto, é necessário que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

50. Quanto à demonstração da razoabilidade do preço, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também mediante comparação dos preços praticados pelo fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

51. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

52. Como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

53. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.

d) *Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);*

54. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

55. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02¹⁶ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as *“despesas irrelevantes”*, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023¹⁷ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da

¹⁶ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

¹⁷ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁸, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

56. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

57. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica¹⁹, bem como fiscal, social e trabalhista²⁰ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade

¹⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

¹⁹ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²⁰ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

em dia no momento da celebração do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

58. O §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao [compras.gov](https://compras.gov.br), os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF²¹.

59. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

60. Não obstante, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo

²¹ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²².

Confira-se:

“(…) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)”.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

61. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

²² Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

62. De toda sorte, a autoridade deve certificar-se de que a exclusividade esteja concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do tópico II deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

63. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

64. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²³.

65. Neste sentido entende Jacoby Fernandes in “CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO”²⁴, ao dispor:

No regime da Lei nº 8.666/93, a contratação direta sem licitação deveria estar sujeita ao princípio da segregação das funções e do duplo grau decisório administrativo, como elemento de controle de primeira linha. Em outras palavras: na Lei nº 8.666/93, uma autoridade decidia e a outra ratificava a decisão, ordenando a publicação para efeitos de controle social e início de vigência da contratação.

No regime da LLCA, seguindo a pretensão de simplificação para a melhoria da gestão, há apenas uma autoridade atuando.

66. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁵ da

²³ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

²⁴ 11ª Edição, 1ª reimpressão, editora Fórum, 2022, pág. 88

²⁵ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024²⁶, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

67. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS.

68. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) *Plano de contratações anual*

69. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias*”.

70. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)”

²⁶ De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”²⁷.

71. Antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

72. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, a cujos termos esta manifestação se reporta, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente.

73. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida conste do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023²⁸) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

b) Procedimento administrativo formal e instrumento contratual

74. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023²⁹.

²⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

²⁸ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. **Parágrafo único** - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

²⁹ “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

75. A formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, embora se admitam outros instrumentos em determinadas hipóteses, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021:³⁰.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

76. Portanto, haverá necessidade de formalização de termo de contrato nos casos em que a entrega for parcelada ou quando da avença resultem obrigações futuras.

77. Quando se tratar de entrega imediata de bem, de que não resulte obrigação futura, a formalização da contratação poderá ser feita apenas por meio de nota de empenho, caso em que todas as disposições acerca dos medicamentos ou insumos, tais como prazo de validade, exigência de registro na Anvisa, prazo e forma de entrega etc, devem estar muito bem delineadas no Termo de Referência.

³⁰ “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

78. Nas hipóteses de aquisição de medicamento ou insumo de saúde com entrega parcelada, (i) a duração do contrato não poderá ultrapassar o período de vigência do crédito orçamentário, ou seja, somente poderá vigorar até o dia 31 de dezembro do ano em que for celebrado, uma vez que o exercício financeiro coincide com o ano civil; e (ii) o número de parcelas de entrega terá necessariamente que coincidir com o prazo ainda restante de validade do atestado de exclusividade do fornecedor a ser contratado.

79. Sugere-se a utilização da minuta de contrato disponibilizada no sítio eletrônico compras.sp.gov.br, sob denominação `contrato_compras_contratacao-direta_14-133_ESP`.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal

80. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

81. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

d) Publicação no PNCP e no DOE

82. O Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia³¹, como dispõe o artigo 94 da NLCC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade”.

83. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

84. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³², é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autorize a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

³¹ Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

³² “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

e) Gestor e fiscais do contrato

85. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³³ e do artigo 117³⁴ da nova legislação.

86. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

87. Ante o exposto, emite-se o presente Parecer Referencial para que seja utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à **aquisição direta de medicamentos e insumos, com entrega imediata ou parcelada, por inexigibilidade de licitação, qualquer que**

³³ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³⁴ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

seja o valor total estimado para a contratação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

88. Nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretenda utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração de atendimento subscrita pela autoridade competente atestando que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas (Anexo II).³⁵

89. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, até **14 de março de 2025** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

90. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

91. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja encaminhado à Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Heitor Teixeira Penteado
Procurador do Estado

Procurador do Estado

³⁵ Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;
CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;
CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º _____/_____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo _____, de _____ de _____

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00036926/2024-31

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE NLLC
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS COM ENTREGA
IMEDIATA OU PARCELADA, ARTIGO 74, CAPUT E INCISO I

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SS nº 011/2024,
por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da
Pasta, **com urgência**, para conhecimento do aludido
pronunciamento e imediata divulgação entre as
Coordenadoria de Saúde.

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 15 de
março de 2024.

Marcelo Grandi Giroldo
Procurador do Estado Chefe da Consultoria



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria
Administrativa

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
CIRÚRGICO

Considerando a Informação nº 0025573537 da Seção de Material e Patrimônio, sugerimos a reserva de recurso, no valor estimado de **R\$ 2.780,00** (dois mil, setecentos e oitenta reais), para o processo de Aquisição de Frasco para Aspirador Cirúrgico, na modalidade de Inexigibilidade, por se tratar de um material de exclusividade Nacional,

Encaminha-se a **Seção de Finanças** para as providências necessárias e após à **Diretoria Técnica** para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Ruiz De Souza, DIRETOR I DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO**, em 24/04/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026009325** e o código CRC **FF6A76CF**.

Unidade Gestora:

090120

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

PECAS DE REPOSICAO E ACESSORIOS

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

Eletrônico

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Processo para aquisição de FRASCO P/ ASPIRADOR ELETRICO.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Monti Estelato**, **OFICIAL SERVIÇO DE SAÚDE**, em 24/04/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026012108** e o código CRC **B6B728DC**.



Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Serviços de Saúde
Hospital Estadual Dr. Oswaldo B. Faria

NOTA DE RESERVA

Lei nº 17.863, de 22/12/2023

Decreto nº 68.309, de 18/01/2024

<u>Em:</u>	24/04/2024
<u>SPDOC:</u>	024.00055818/2024-68
<u>Finalidade:</u>	INEX - Aquisição de Frasco para Aspirador Cirúrgico.
<u>Encaminhar para:</u>	Diretoria Técnica
Reserva de Recursos Orçamentários	
<u>Atividade:</u>	Hospitalar
<u>Objeto:</u>	Consumo
<u>Natureza:</u>	Consumo
<u>Item:</u>	Outros Materiais
<u>Fonte de Recursos:</u>	OUTROS RECURSOS VINC A SAUDE - TESOURO
<u>Valor:</u>	2.780,00

Nos termos das legislações citadas neste documento, esta Unidade Gestora Executora, no âmbito de suas atribuições, RESERVA os recursos mencionados, deduzindo da Dotação Orçamentaria aprovada para o Exercício Financeiro vigente.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria**

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO: 024.00055818/2024-68

OBJETO: MATERIAIS DE CONSUMO DE USO NA ÁREA MÉDICA E
HOSPITALAR.

PARECER REFERENCIAL CJ/SS Nº 11/2024

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

Ciro Renato El-Kadre

Diretor Técnico de Saúde II



Documento assinado eletronicamente por **Ciro Renato El Kadre**, **Diretor Técnico de Saúde II**, em 29/04/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026419039** e o código CRC **5AB73A83**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

Trata o presente de contratação direta, por inexigibilidade de licitação conforme artigo 74 da lei 14.133 de 2021.

O julgamento da habilitação se processará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:

1 - PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA, deverá apresentar:

- a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual (ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa;
- c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas;
- d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas

Jurídicas tratando se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

e) Decreto de autorização em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

f) Em se tratando de sociedade cooperativa: ato constitutivo e estatuto atualizado e registrado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei Federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/1971;

2 - Para a REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS);

d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);

e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

f) Certidão emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

3 - PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverá apresentar:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do

empresário individual;

a.1). Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

a.2). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

4 - DECLARAÇÕES E OUTRAS COMPROVAÇÕES

1. Declarações subscritas por representante legal da Licitante, elaboradas em papel timbrado, atestando que:

a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto Estadual nº. 42.911, de 06/03/1998;

b) Inexiste impedimento Legal para licitar ou contratar com a Administração, inclusive em virtude das disposições da Lei Estadual nº. 10.218 de 12 de Fevereiro de 1999;

2. Declaração de elaboração independente da proposta e a atuação conforme ao marco legal anticorrupção;

Encaminhe-se o presente a SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO,
para prosseguimento.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

Ciro Renato El-Kadre

Diretor Técnico de Saúde II



Documento assinado eletronicamente por **Ciro Renato El Kadre**,
Diretor Técnico de Saúde II, em 29/04/2024, às 12:04,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026425388** e o código CRC **024B9229**.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.182.003/0001-44 DUNS®: 907248376
Razão Social: CIRURGICA NEVES LTDA
Nome Fantasia: CIRURGICA NEVES
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/04/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	26/10/2024	Automática
FGTS	Validade:	15/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	26/10/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/05/2024
Receita Municipal	Validade:	20/09/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2024

Emitido em: 29/04/2024 15:55

CPF: 283.XXX.XXX-61 Nome: JOSE SOTERO DOS SANTOS NETO

Ass: _____

1 de 1

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 04182003000144

LIMPAR

Data da consulta: 29/04/2024 16:23:00
Data da última atualização: 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (29/04/2024 às 16:28) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 04.182.003/0001-44.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 662F.F4E5.46A9.2917 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (29/04/2024 às 16:29) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 031.513.388-01.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 662F.F514.9985.1964 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

16:22:46

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

04182003000144

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 29 de abril de 2024 às 16:22

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 04.182.003/0001-44 E RAZÃO SOCIAL/NOME: CIRÚRGICA NEVES LTDA

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

ções

Ouvidoria

Transparência

SIC





/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

MELHORADO PELO Google



Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	04182003000144
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC





Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 29/04/2024 às 16:27:37

Em 29/04/2024 às 16:26:44 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CPF: 03151338801
CNPJ: 04182003000144

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 04.182.003/0001-44****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 29/04/2024 às 16:24:07**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 643E2890.01F48EC2.76502FE7.657D4D15**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

100537
15 12 14
00

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE CIRÚRGICA NEVES LTDA.-EPP

ODAIR DONIZETI NEVES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.158.313 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031.513.388-01, residente e domiciliado na Avenida Carlos Artêncio, nº 498, Apartamento 52, Bairro Fragata, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17519-660 e **MARIA ISABEL MONTAGNINI**, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 16.554.924 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 138.648.578-05, residente e domiciliada na Rua José de Abreu Neto, nº 221, Casa 112, Bairro Parque das Esmeraldas II, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17516-724, únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, denominada: **CIRÚRGICA NEVES LTDA.-EPP**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35216658178 em sessão de 06 de dezembro de 2000 e última alteração contratual registrada sob o nº 2.676/12-6 em sessão de 13 de janeiro de 2012, com sede na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, nº 1360, Bairro Alto Cafezal, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17504-010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.182.003/0001-44, tem entre si, justo e contratado, alteração do contrato social, mediante a condição estabelecida na cláusula seguinte:

Cláusula primeira – A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de comércio atacadista de móveis, equipamentos médicos e odontológicos, com assistência técnica e locação de equipamentos médicos e hospitalares, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: comércio atacadista de móveis, equipamentos médicos e odontológicos, manutenção de equipamentos médicos, assistência técnica e locação de equipamentos médicos e hospitalares.

Cláusula segunda – Retira-se da sociedade a sócia **MARIA ISABEL MONTAGNINI**, acima qualificada, detentora de 10.000 (dez mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas para o sócio remanescente **ODAIR DONIZETI NEVES**, acima qualificado, conforme escritura pública de divórcio direto e partilha e venda de frações ideais, registrada no Segundo Cartório de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, em 01 de outubro de 2014, no montante de 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ingressa na sociedade **THASSIANE NEVES**, brasileira, natural de Ribeirão Preto/SP, solteira, nascida em 09 de junho de 1988, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.793-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº

368.362.928-26, residente e domiciliada na Rua José de Abreu Neto, nº 221, Casa 112, Bairro Parque das Esmeraldas II, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17516-724, através das quotas cedidas pelo sócio **ODAIR DONIZETI NEVES**, no montante de 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme contrato particular firmado entre as partes.

Cláusula terceira – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, assim subscritas:

<u>Sócio</u>	<u>Qtdade de Quotas</u>	<u>Valor</u>	<u>Percentual</u>
Odair Donizeti Neves	10.000 quotas	R\$ 10.000,00	50%
Thassiane Neves	10.000 quotas	R\$ 10.000,00	50%
Totais	20.000 quotas	R\$ 20.000,00	100%

Cláusula quarta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula quinta - A sociedade que era administrada pelos sócios Odair Donizeti Neves e Maria Isabel Montagnini, passa a ser administrada por Odair Donizeti Neves, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula sexta – A retirada mensal, a título de “pro labore”, que era feita pelos sócios Odair Donizeti Neves e Maria Isabel Montagnini para suprir suas despesas particulares, passa a ser feita pelo sócio Odair Donizeti Neves, cujo valor será livremente convencionado entre os sócios, de comum acordo.

Cláusula sétima – O administrador Odair Donizeti Neves declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

15 12 14

08

CONTRATO SOCIAL

Os abaixo assinados:

ODAIR DONIZETI NEVES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.158.313 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031.513.388-01, residente e domiciliado na Avenida Carlos Artêncio, nº 498, Apartamento 52, Bairro Fragata, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17519-660 e **THASSIANE NEVES**, brasileira, natural de Ribeirão Preto/SP, solteira, nascida em 09 de junho de 1988, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.793-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 368.362.928-26, residente e domiciliada na Rua José de Abreu Neto, nº 221, Casa 112, Bairro Parque das Esmeraldas II, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17516-724, têm entre si justo e contratado uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira - A sociedade limitada tem como sócios quotistas Odair Donizeti Neves e Thassiane Neves.

Cláusula segunda - A sociedade gira sob a denominação de "**CIRÚRGICA NEVES LTDA-EPP**," e tem sede e domicílio na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, nº 1360, Bairro Alto Cafezal, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, CEP 17504-010, com NIRE nº 35216658178 de 06 de dezembro de 2000, CNPJ nº 04.182.003/0001-44 e Inscrição Estadual 438.194.872.116.

Cláusula terceira - A sociedade tem como objeto social: a exploração do ramo de comércio atacadista de móveis, equipamentos médicos e odontológicos, manutenção de equipamentos médicos, assistência técnica e locação de equipamentos médicos e hospitalares.

Cláusula quarta - O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), já totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, assim subscritas:

<u>Sócio</u>	<u>Qtidade de Quotas</u>	<u>Valor</u>	<u>Percentual</u>
Odair Donizeti Neves	10.000 quotas	R\$ 10.000,00	50%
Thassiane Neves	10.000 quotas	R\$ 10.000,00	50%
Totais	20.000 quotas	R\$ 20.000,00	100%

Cláusula quinta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula sétima - A sociedade iniciou suas atividades em 05 de dezembro de 2000 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula oitava - A administração da sociedade cabe a Odair Donizeti Neves, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula nona – Pelo exercício da administração o sócio Odair Donizeti Neves terá direito a uma retirada mensal, a título de “pro labore”, cujo valor será livremente convencionado entre os sócios, de comum acordo.

Cláusula décima – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula décima primeira - Dando-se o falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade se dissolverá, ficando o sócio sobrevivente obrigado a levantar um Balanço Geral da sociedade, dentro de trinta dias após o falecimento e pagar aos herdeiros do sócio falecido ou ao seu representante legal, os haveres apurados. Poderá ainda os sócios sobreviventes, caso haja conveniência e mediante o cumprimento das formalidades legais, constituir com os herdeiros do sócio falecido nova sociedade, para continuar explorando o mesmo ramo de atividade.

Cláusula décima segunda - As divergências que se verificarem entre os sócios, inclusive no caso de falecimento de um deles, entre os seus herdeiros e os remanescentes, serão resolvidas mediante Juízo Arbitral.

Cláusula décima terceira – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula décima quarta – Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal e nem promoverá reuniões para as alterações contratuais da empresa, desde que tais alterações tenham as assinaturas de todos os sócios.

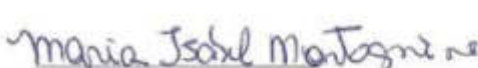
Cláusula décima quinta – Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula décima sexta – O administrador Odair Donizeti Neves declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

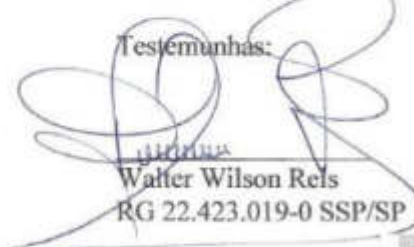
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinados pelos sócios na presença de duas testemunhas abaixo identificadas.

Marília/SP, 10 de novembro de 2014.


Odair Donizeti Neves
RG 12.158.313 SSP/SP


Maria Isabel Montagnini
RG 16.554.924 SSP/SP


Thassiane Neves
RG 34.770.793-2 SSP/SP

Testemunhas:

Walter Wilson Reis
RG 22.423.019-0 SSP/SP


Izildinha Notário Wira
RG 20.360.412 SSP/SP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.182.003/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/12/2000	
NOME EMPRESARIAL CIRURGICA NEVES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIRURGICA NEVES		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO	NÚMERO 1360	COMPLEMENTO *****	
CEP 17.504-010	BAIRRO/DISTRITO ALTO CAFEZAL	MUNICÍPIO MARILIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/04/2024 às 09:58:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Pública ao Cadastro
ICMSCadastro de Contribuintes de
ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: e8ab35b7-2feb-4a4a-a652-48d97f3f1c7a

Estabelecimento

IE: 438.194.872.116
CNPJ: 04.182.003/0001-44
Nome Empresarial: CIRURGICA NEVES LTDA
Nome Fantasia: CIRURGICA NEVES
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço

Logradouro: RUA VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO
Nº: 1360
CEP: 17.504-010
Município: MARILIA

Complemento:
Bairro: ALTO CAFEZAL
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativo
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL

Data da Situação Cadastral: 15/12/2000
Posto Fiscal: PF-10 - MARÍLIA

Atividades Econômicas: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 01/07/2010
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/07/2010

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CIRURGICA NEVES LTDA
CNPJ: 04.182.003/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 03:52:13 do dia 29/04/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/10/2024.

Código de controle da certidão: **7CAE.C5E7.F66F.9DCB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.182.003/0001-44
Razão Social: CIRURGICA NEVES LTDA EPP
Endereço: R VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO 1360 / ALTO CAFEZAL / MARILIA / SP / 17504-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2024 a 15/05/2024

Certificação Número: 2024041602395114831539

Informação obtida em 30/04/2024 10:02:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CIRURGICA NEVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.182.003/0001-44

Certidão nº: 29764790/2024

Expedição: 30/04/2024, às 10:03:13

Validade: 27/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CIRURGICA NEVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.182.003/0001-44**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 04.182.003

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 56448068

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 30/04/2024 10:04:05

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



30/04/2024

0075058609

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 526694**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 29/04/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

CIRURGICA NEVES LTDA, CNPJ: 04.182.003/0001-44, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

PEDIDO Nº:**0075058609**

Representante: KTK/ Ortosíntese/ Samtronic

DECLARO, ainda, que a pessoa jurídica que represento conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, tais como:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

04182003/0001-44

CIRÚRGICA NEVES LTDA. - EPP

RUA 24 DE DEZEMBRO, 1360
ALTO CAFEZAL - CEP. 17504-010

MARÍLIA - SP.

ODAIR DONIZETI NEVES
CPF: 031.513.388-01

Marília, 02 de abril de 2024.

A

UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DR. OSWALDO B. FARIA

CNPJ: 46.374.500/0012-47 I.E. Isento

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, nº 585 – Centro CEP: 16.800-000 Mirandópolis/ SP

Fone: 18.37011611

A/C: Sr. José

hem-material@saude.sp.gov.br

DECLARAÇÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Eu, ODAIR DONIZETI NEVES portador do RG nº 12.158.313-2 e do CPF nº 031.513.388-01, representante legal do licitante CIRÚRGICA NEVES LTDA EPP, interessado em participar da Inexigibilidade nº **02/2024**, Processo nº **SEI 024.00018648/2024-31**, DECLARO, sob as penas da Lei, que o licitante:

- a) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição estadual; e
- b) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso.



ODAIR DONIZETI NEVES
CPF: 031.513.388-01

Marilia, 02 de abril de 2024.

A

UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DR. OSWALDO B. FARIA

CNPJ: 46.374.500/0012-47 I.E. Isento

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, nº 585 – Centro CEP: 16.800-000 Mirandópolis/ SP

Fone: 18.37011611

A/C: Sr. José

hem-material@saude.sp.gov.br

DECLARAÇÃO DE PREÇOS

A **Cirúrgica Neves Ltda Epp**, com sede a Rua 24 de Dezembro, nº. 1.360 Bairro Alto Cafezal, Cep. 17.504-110, inscrita no CNPJ nº. 04.182.003/0001-44, vem através desta informar que os valores praticados nos Orçamento nº. 24.614, estão de acordo com os preços de mercado.

Sem mais para o momento,



Marília, 02 de abril de 2024.

A

UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DR. OSWALDO B. FARIA

CNPJ: 46.374.500/0012-47 I.E. Isento

Avenida Dr. Raul da Cunha Bueno, nº 585 – Centro CEP: 16.800-000 Mirandópolis/ SP

Fone: 18.37011611

A/C: Sr. José

hem-material@saude.sp.gov.br

ORÇAMENTO Nº 24.615

ITEM 01	QUANTIDADE 01
---------	---------------

ASPIRADOR CIRÚRGICO MODELO ACT 200 RMS 10229820092



O Aspirador Cirúrgico KTK - modelo: ACT 200 / 300 é um aspirador de excelente desempenho com motor de funcionamento silencioso e extrema sensibilidade. Indicado para cirurgias de grande porte e longa duração. Conta com um sistema Eletrônico Auto Stop que interrompe automaticamente a aspiração.

1

alcançando 90% (5 litros) da sua capacidade máxima. O recipiente tem capacidade máxima de 5,5 litros, assim evitando o transbordamento.

Apresenta um moderno sistema de controles audiovisuais que indica quando o sensor se desconecta e necessita troca. Além disso, a tampa é vedada hermeticamente o que facilita o transporte e descarte, e conta com pedal elétrico para uso intermitente.

O Aspirador Cirúrgico KTK modelo ACT 200 / 300 é um equipamento leve e portátil e de fácil transporte, com design ergonômico, aliado aos mais sofisticados recursos que garantem praticidade, segurança e alto desempenho.

Encontram-se descritas abaixo algumas características principais do Aspirador Cirúrgico KTK modelo: ACT 200 / 300.

- Sistema Eletronico Auto Stop de proteção contra transbordamento, que interrompe automaticamente a aspiração quando o líquido no interior do frasco atinge o seu nível de 90% (5 litros) máximo. Este dispositivo é extremamente confiável, funcionando através de um sensor elétrico acoplado à tampa do frasco.
- Sistema de controle audiovisual, para acusar o enchimento do frasco coletor, indicando a necessidade de troca do frasco, assim como para acusar desconexão do sensor de enchimento do frasco.
- O aspirador não funciona enquanto houver um alarme ativado.
- Moto-bomba linear com funcionamento extremamente silencioso.
- Frasco coletor de secreção com capacidade para 5,5 litros, com escala de volume em alto relevo. É fabricado em policarbonato transparente.
- Defletor na tampa do frasco para evitar a entrada de respingos de secreção no interior do aspirador.
- Tampa do frasco em Nylon com eficiente vedação em silicone.
- Filtro de segurança interno ao equipamento, para prevenir a entrada de secreção na bomba de vácuo.
- Botão de controle da intensidade do vácuo.
- Vacuômetro para a medição da pressão negativa de aspiração.
- Chave elétrica liga/desliga, com lâmpada piloto incorporada.
- Isolamento acústico para um funcionamento silencioso, nível de ruído baixo.
- Gargalo dos frascos coletores amplos para facilitar a limpeza.
- Projeto ergonômico e prático. O equipamento é leve e fácil de ser transportado.
- Caixa construída em chapa de aço com pintura eletrostática a pó extra-resistente e gravação de instruções resumidas em sua superfície.
- Quatro rodízios e alça para facilitar o transporte.
- Alimentação elétrica com rede de 127 ou 220 Vac (bivolt), com chave comutadora de tensão.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Pressão máxima de vácuo (ao nível do mar) -57 kPa = - 430 mmHg $\pm$ 20 %

Fluxo de aspiração livre de ar 50 l/min $\pm$ 15%

Vacuômetro Escala de 0 a -100 kPa (0 a -760mmHg)

Escala de referência 0 a 10

Capacidade do frasco coletor 5 litros $\pm$ 10%

Representante: KTK/ Ortosíntese/ Samtronic

Dispositivo de proteção contra extravasamento: Sensor elétrico na tampa do frasco
Controles audiovisuais Enchimento do frasco e desconexão do sensor de enchimento
Alimentação elétrica 127 ou 220 V ac, bivolt, monofásico, 60Hz (50 Hz opcional)
Conector para rede 2 pinos + terra
Chave comutadora de tensão 127/220 Vac
Fusível de vidro de 20 mm com retardo 1A e 2ª
Potência elétrica 290VA
Dimensões (A x L x P) 1220 x 400 x 500 mm
Peso 29 kg
MARCA KTK

VALOR UNITÁRIO R\$ 19.950,00

VALOR TOTAL R\$ 19.950,00

PROPONENTE:

Razão Social: Cirúrgica Neves Ltda
CNPJ: 04.182.003/0001-44 I.E 438.194.872.116 I. Municipal 16/2001
Endereço: Rua 24 de Dezembro, nº. 1.360 Bairro: Alto Cafezal Marília/SP
Fone: 14-3413-2483
E-mail: vendas@cirurgicaneves.com.br

DADOS BANCÁRIOS

Banco Brasil
AG: 6605-2 C/C: 1644-6

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Pagamento: 30 (trinta) dias
Validade da Proposta: 30 (trinta) dias
Prazo de Entrega: 30 (trinta) dias corridos
Frete: CIF
Garantia de 03 meses contra defeito de fabricação

04182003/0001-44

CIRÚRGICA NEVES LTDA. - EPP

RUA 24 DE DEZEMBRO, 1360
ALTO CAFEZAL - CEP. 17504-010

MARILIA - SP.

ODAIR DONIZETI NEVES
CPF: 031.513.388-01



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis -
Compras

PLANILHA

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

PLANILHA DE COMPRA PARA RAZOABILIDADE DE PREÇOS
(AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO NOVO)

Item	Descrição	Valor unitário	Quantidade	Valor Total
01	ASPIRADOR CIRÚRGICO MARKA KTK MODELO ACT 200 / 300	R\$ 19.950,00	01	R\$ 19.950,00

Importa o presente em **R\$ 19.950,00** (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais).

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

JOSE SOTERO DOS SANTOS NETO
ENCARREGADO I

Documento assinado eletronicamente por **José Sotero Dos Santos Neto, ENCARREGADO I**, em 30/04/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026570856** e o código CRC **181D81D4**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR ELÉTRICO

1. Em cumprimento ao que preceitua o Artigo 2º, Inciso III, do Decreto nº 36.226/92, DECLARO a razoabilidade de preços constantes da proposta apresentada pela empresa **Cirúrgica Neves Ltda**, tendo em vista os seguintes parâmetros:

- o valor do equipamento novo **Aspirador Cirúrgico** é de **R\$ 19.950,00 (Dezenove mil e novecentos e cinquenta reais)** 0026570228;

- o custo para aquisição dos acessórios dos equipamentos são:

Aspirador Cirúrgico (tampa e frasco coletor): R\$ 2.780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais), o que corresponde a, aproximadamente 13,93% (treze vírgula noventa e três por cento) do valor do equipamento novo;

O percentual total é considerado razoável, de acordo as normas administrativas da Secretaria de Estado da Saúde.

2. **Justifica-se** a Escolha de empresa **Cirúrgica Neves Ltda EPP- CNPJ: 04.182.003/0001-44**, por a mesma ser representante exclusivo da marca, conforme comprovado em páginas 0025569178 e 0025569694.

3. O preço praticado pela empresa **Cirúrgica Neves Ltda EPP- CNPJ:**

04.182.003/0001-44 é compatível com o valor de mercado conforme declaração de preços e cópia de nota fiscal apresentada em 0026570104.

4. Declaro que a presente despesa encontra-se prevista na dotação orçamentária desta Unidade, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. Diante dos elementos que instruem os autos, **AUTORIZO** com base no artigo 72 inciso VIII da Lei Federal 14.133/21 e demais decretos, a contratação direta com fundamento no no artigo 74 "caput" e inciso I da Lei Federal 14.133/21, objetivando a aquisição de assessorios para equipamentos medico hospitalar, neste ato representado pelo Diretor Técnico de Saúde II - **Ciro Renato El-Kadre**, nomeado(a) pelo Título de Designação, de 17 de junho de 2021, publicado(a) no DOE de 18 de junho de 2021, inscrito(a) no CPF sob o nº 034.639.718-95, no uso da competência conferida pela legislação aplicável.

Encaminha-se ao Setor de compras para adoção das providências decorrentes.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

Ciro Renato El Kadre

Diretor Técnico de Saúde II



Documento assinado eletronicamente por **Ciro Renato El Kadre**, **Diretor Técnico de Saúde II**, em 24/05/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028938380** e o código CRC **5F77998F**.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.182.003/0001-44
Razão Social: CIRURGICA NEVES LTDA EPP
Endereço: R VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO 1360 / ALTO CAFEZAL / MARILIA / SP / 17504-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/05/2024 a 03/06/2024

Certificação Número: 2024050500562587604514

Informação obtida em 24/05/2024 14:38:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Secretaria de Saúde

FIRMA: Cirúrgica Neves Ltda						
END.: Rua 24 de Dezembro, 1.360 Bairro: Alto Cafezal Marília/SP - CEP. 17.504-010						
CNPJ: 04.182.003/0001-44			FONE: (14) 3413-2483			
Email: vendas@cirurgicaneves.com.br						
DEMONSTRAÇÃO DE DESPESA						
Item	Quant.	Unid.	Código	Descrição	V. Unit.	V. Total
01	2	UNIDADE	2002957	Frasco p/equipamento médico; para aspirador elétrico; em policarbonato c /tampa completa e borracha de vedação; tamanho 5 litros; compatível com marca k. takaoka modelo 17.200 ; código kk0130;	1.390,00	2.780,00
				TOTAL	R\$	2.780,00
Importa a presente em: Dois mil, setecentos e oitenta reais.						
CONDIÇÕES DE VENDA: Condições de Pagamento: 30 dias Validade da Proposta: 60 dias Prazo da Entrega: 15 dias ÚTEIS						
OBSERVAÇÕES Processo nº 024.00055818/2024-68 Inexigibilidade: 02/2024 Elemento: 33903050 UASG 90120						



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis -
Compras**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

INFORMAÇÃO COMPRAS: 077/2024

De acordo com o resumo das propostas apresentadas, o montante importa e m **R\$ 2.780,00** (dois mil, setecentos e oitenta reais) que deverá onerar a Categoria Econômica 3.0.0.0.0.0.0.0, elemento **3.3.9.0.3.0.5.0**.

Ante o exposto, propomos o encaminhamento ao Sr. Diretor Técnico através do Serviço de Administração para homologação do certame e autorização da despesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 233 de 28 de abril de 1970.

À Consideração Superior.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

JOSE SOTERO DOS SANTOS NETO
ENCARREGADO I



Documento assinado eletronicamente por **José Sotero Dos Santos Neto, ENCARREGADO I**, em 24/05/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028980685** e o código CRC **C09BB534**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria
Administrativa

MEMORANDO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

Solicito de Vossa
Senhoria, **ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO e AUTORIZAÇÃO DA
DESPESA**, no valor de **R\$ 2.780,00** (dois mil, setecentos e oitenta reais),
a favor do interessado em Demonstrativos anexos, referente à Aquisição
de Frasco para Aspirador Elétrico, através de **Inexigibilidade**, devendo o
referido valor onerar o Elemento 339030-50, Atividade 4850, PTRES
090606, Fonte de Recurso 165910001, do presente exercício.

Encaminhe-se a **DIRETORIA TÉCNICA**, para demais
providências.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

Andréa Ferreira Aizza
Diretor I em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Ferreira Aizza, DIRETOR I - SUBSTITUTO**, em 24/05/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028985449** e o código CRC **4CF07A8B**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis - Diretoria

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00055818/2024-68

Interessado: Hospital Estadual Dr Oswaldo Brandi Faria de
Mirandópolis - Diretoria de Enfermagem

Assunto: AQUISIÇÃO DE FRASCO PARA ASPIRADOR
ELÉTRICO

Mediante a memorando da Diretoria
Administrativa, **HOMOLOGO** o presente parecer.

AUTORIZO A DESPESA, no valor de **R\$ 2.780,00** (dois mil, setecentos e oitenta reais), a favor dos interessados acima, a, referente à aquisição de acessórios, para equipamentos aspirador elétrico, da marca K. TAKAOKA, através de "Dispensa de Licitação na modalidade de inexigibilidade", para esta Unidade.

Encaminha-se a **SEÇÃO DE FINANÇAS** para as providências que se fizerem necessárias.

Mirandópolis, na data da assinatura digital.

Ciro Renato El-Kadre

Diretor Técnico de Saúde II

Documento assinado eletronicamente por **Ciro Renato El Kadre**,
Diretor Técnico de Saúde II, em 27/05/2024, às 08:16,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto](#)
[Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando
o código verificador **0029043474** e o código CRC **4EE27362**.

SIAFEM2024-EXEORC,CONSULTAS,CONNR(CONSULTA NOTA DE RESERVA)-SERPRO

CONSULTA EM 28/05/2024 AS 11:12

USUARIO : CINTIA

DATA EMISSAO : 28MAI2024

NUMERO : 2024NR00067

UNIDADE GESTORA : 090120 HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA -MIRANDOPOLIS

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 201100 PTRES : 090606 PROCESSO : 20240413423

DATA LANC.: 28MAI2024

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	VALOR
09006	10302093048500000	165910001	339030	090015		2.780,00
----- CRONOGRAMA DA COTA -----						
	MES	VALOR		MES		VALOR
	08	2.780,00				

RESERVA PRA ATENDER DESPESA COM MATERIAL DE CONSUMO MEDICO/HOSPITALAR.

LANCADO POR : CINTIA MONTI ESTELATO - 090120

EM 28MAI2024 AS 11:11 HS

SIAFEM2024-CONTAB,CONSULTAS,DIARIO(CONSULTA DIARIO CONTABIL)-SERPRO

CONSULTA EM 28/05/2024 AS 10:51

USUARIO : CINTIA

DATA EMISSAO : 28MAI2024

NUMERO : 2024NC01996

UG EMITENTE : 090015 - COORDENADORIA DE SERVICOS DE SAUDE

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

UG FAVORECIDA : 090120 - HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDOPOLIS

GESTAO FAVORECIDA: 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 300061 - DESTAQUE CONCEDIDO

DATA LANCAMENTO: 28MAI2024

UO	PROGRAMA	TRABALHO	FONTE	RECURSO	NATUREZA	DESPESA	U G R	PLANO	INTERNO	V A L O R
09006	10302093048500000		165910001	339030	090015					53.297,00
09006	10303093061170000		165910001	339030	090015					23.940,00

OBSERVACAO :

REPASSE DE RECURSO

LANCADO POR : GISELE MIRNA M MOTA GONCALVES - 090015

EM 28MAI2024 AS 10:45 HS

SIAFEM2024-CONTAB,CONSULTAS,DIARIO (CONSULTA DIARIO CONTABIL) -SERPRO

CONSULTA EM 28/05/2024 AS 11:03

USUARIO : CINTIA

DATA EMISSAO : 28MAI2024

NUMERO : 2024NL02604

DATA LANCAMENTO : 28MAI2024

TELA : 01/01

UNIDADE GESTORA : 090015 - COORDENADORIA DE SERVICOS DE SAUDE

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

CNPJ/CPF/UG FAVORECIDA: 090120 - HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDOPOLIS

GESTAO FAVORECIDA : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	REC/DESP	CLASSIFIC	FONTE	V A L O R
541812	3202408			165910000	77.237,00

OBSERVACAO :

COTA REFERENTE NC 2024NC01996

LANCADA POR : GISELE MIRNA M MOTA GONCALVES - 090015 EM : 28MAI2024 AS 10:53



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00259

No. do Documento	2024CT00259	Data de Emissão	29MAI2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	090120 - HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDÓPOLIS				
Gestão	00001				

Fonte	165910001		
Natureza da Despesa	33903050	PTRES	090606
UGR	090015		
Favorecido	04182003000144 - CIRURGICA NEVES LTDA		
Data de Entrega Prevista	19JUN2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	2 - MATERIAL
Tipo de Compra/Licitação	06 - INEXIGIVEL	Referência Legal	LEI 14.133/21
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20240413423
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0449
Número do Edital	INEXG.02/2024		
Valor a Empenhar	2.780,00		

Local de Entrega	AVENIDA DR. RAUL DA CUNHA BUENO 585				
Bairro	CENTRO				
Cidade	MIRANDÓPOLIS				
CEP	16800-000				
Informações Adicionais					

Cronograma		
	Mês	Valor
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	2.780,00
	09	
	10	
	11	
	12	

Sequência	001	Item	00200295-7	Unid. Forn.	00001
Quantidade	2,000	Valor Unitário	1.390,00	Preço Total	2.780,00
Descrição					
FRASCO P/EQUIPAMENTO MEDICO, PARA ASPIRADOR ELETRICO, EM POLICARBONATO C/TAMPA COMPLETA E BORRACHA DE VEDACAO, TAMANHO 5 LITROS, COMPATIVEL COM MARCA K.TAKAOKA MODELO 17.200, CODIGO KK0130					

NO. DO DOCUMENTO: 2024NE00373 DATA DE EMISSAO: 29/05/2024 GESTAO: 00001

UG: 090120 DESCRICAO: HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDOPOLIS NO. PROCESSO: 20240413423

CREDOR: CIRURGICA NEVES LTDA EPP CNPJ/CPF: 04182003/0001-44

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS, N. 169 -

CIDADE: MARILIA UF: SP CEP: 17501550

ORIGEM DO MATERIAL: NACIONAL

EVENTO	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE	NAT. DESP.	UGR	PI
400051	09006	10302093048500000	165910001	33903050	90015	0090020449

REFER. LEGAL: LEI 14.133/21 EMPENHO ORIG.: ACORDO:

LICITACAO : 06 INEXIGIVEL MODALIDADE : 1 ORDINARIO

TIPO EMPENHO: 9 DESPESA NORMAL NUM CONTRATO : 2024CT00259

VALOR DO EMPENHO: R\$ *****2.780,00

=====

DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS*****

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO			
JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	
ABRIL	MAIO	JUNHO	
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	
	2.780,00		
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	EXERCICIO SEGUINTE

LOCAL DE ENTREGA: AVENIDA DR. RAUL DA CUNHA BUENO 585 DATA DA ENTREGA: 19/06/2024

CIRO RENATO EL Assinado de forma digital por CIRO RENATO EL KADRE:03463971895

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: 36167693889 CINTIA MONTI ESTELATO - 090120 KADRE:03463971895

ORDENADOR DA DESPESA REIMPRESSO PELO SIAFISICO

PAG. 1

NO. DO DOCUMENTO: 2024NE00373 DATA DE EMISSAO: 29/05/2024
UG: 090120 - HOSP. EST. DR. OSWALDO B. FARIA - MIRANDOPOLIS GESTAO: 00001
ITEM ITEM UNID. QUANTIDADE VALOR UNITARIO PRECO TOTAL
SEQ. MATERIAL FORN. DO ITEM

001 00200295-7 00001 2,000 1.390,00 2.780,00

DESCRICAO:
FRASCO P/EQUIPAMENTO MEDICO PARA ASPIRADOR ELETRICO, EM POLICARBONATO C/TAM
PA COMPLETA E BORRACHA DE VEDACAO, TAMANHO 5 LITROS, COMPATIVEL COM MARCA K
.TAKAOKA MODELO 17.200, CODIGO KK0130

CIRO RENATO EL

Assinado de forma digital por CIRO

RESPONSAVEL PELA EMISSAO: KADRE:03463971895 RENATO EL KADRE:03463971895 TOTAL DE ITENS: 001
36167693889 Dados: 2024.06.03 09:49:06 -03'00'

CINTIA MONTI ESTELATO - CIRO RENATO EL-KADRE
090120 034639718-95 PAG.
ORDENADOR DA DESPESA REIMPRESSO PELO SIAFISICO 2